SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais

DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ

aprece

Ceará , 03 de Junho de 2011 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará • ANO II | Nº 0194

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO Nº 089/2011, DE 09 DE MAIO DE 2011

Convoca a III Conferência Municipal de Saúde do Município de Fortim, na forma que indica e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE FORTIM, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º. Fica convocada a III Conferência Municipal de Saúde**,** a realizar-se no período de 01 a 28 de junho de 2011, em Fortim – Ceará, com o tema: "Todos usam o SUS! SUS na Seguridade Social – Política Pública, Patrimônio do Povo Brasileiro" e o eixo: "Acesso e acolhimento com qualidade: um desafio para o SUS", e discutir a lei atual do Conselho Municipal de Saúde, no tocante à composição do colegiado, no princípio de paridade, entre os segmentos que esteja em desacordo com a Resolução 333/2003, do Conselho Nacional de Saúde – CNS e a Lei 8.142/90.

Art. 2º. A III Conferência Municipal de Saúde será presidida pelo Secretário Municipal da Saúde na sua ausência ou impedimento eventual, pelo Coordenador da III Conferência Municipal de Saúde.

Art. 3º. O regimento interno da III Conferência Municipal de Saúde será aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde – CMS.

Art. 4º. O regulamento da III Conferência Municipal de Saúde será aprovado em sua Plenária de Abertura.

Art. 5º. As despesas com a organização e a realização da III Conferência Municipal de Saúde correrão por conta dos recursos orçamentários consignados à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE FORTIM/CE, em 09 de maio de 2011.

ADRIANA PINHEIRO BARBOSA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Romildo Sousa da Silva
Código Identificador:928121AB

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA

SECRETARIA DE SAÚDE
TERMO DE AJUSTE SANITÁRIO

O **Ministério da Saúde**, inscrito no CNPJ sob o nº 00.530.493/0001-71, localizado na Esplanada dos Ministérios, Bloco "G", em Brasília/DF, neste ato representado, por delegação de competência, por meio da Portaria 344, de 22 de fevereiro de 2010, pelo **Secretário de Gestão Estratégica e Participativa, Luiz Odorico Monteiro de Andrade**, portador do RG nº 1333528, emitido pela SSP/CE e inscrito no CPF nº 192.493.303-91, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, de um lado, e do outro, a **Secretaria Municipal de Saúde de Hidrolândia/CE**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.707.680/0001-27, com sede na Av. Luiz Camelo Sobrinho nº 640 – Centro, representada neste ato pela **Secretária Municipal de Saúde, Srª. Candida Maria Camelo de Mesquita**, doravante denominado **COMPROMITENTE**, resolvem firmar o presente Termo de Ajuste Sanitário, atendendo o disposto na Portaria nº 204/GM de 29 de janeiro de 2009, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, como respectivo monitoramento e controle, bem como na Portaria nº 2046, de 03 de setembro de 2009, que regulamenta o Termo de Ajuste Sanitário (TAS), mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1ª – DO OBJETO

O presente Termo de Ajuste Sanitário (TAS) tem por finalidade a correção de impropriedades detectadas no Relatório de Auditoria nº

Expediente:
Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará – APRECE

DIRETORIA APRECE 2009/2010

DIRETORIA EXECUTIVA

PRESIDENTE - Eliene Leite Araújo Brasileiro - Prefeita de General Sampaio
VICE-PRESIDENTE - Henrique Sávio Pereira Pontes - Prefeito de Ipu
SECRETÁRIO GERAL - José Jeová Souto Mota - Prefeito de Tamboril
1º SECRETÁRIA - Augusta Brito de Paula - Prefeita de Graça
1º TESOUREIRO GERAL - João Dilmar da Silva - Prefeito de Limoeiro do Norte
1º TESOUREIRO - Frank Gomes Freitas -Prefeito de Itaiçaba
PRESIDENTE DE HONRA - Isaac Gomes da Silva Júnior - Prefeito de Mauriti

CONSELHO FISCAL

TITULAR - Abdias Patrício Oliveira - Prefeito de Itaitinga
TITULAR - Walter Ramos de Araújo Júnior Prefeito de São Gonçalo do Amarante
TITULAR - Edvaldo Assis de Jesus- Prefeito de Amontada
SUPLENTE - Carlos Felipe Saraiva Beserra - Prefeito de Crateús
SUPLENTE - José Mansueto Martins de Souza - Prefeito de Mulungu
SUPLENTE - Edilardo Eufrásio da Cruz - Prefeito de Tejuçuoca

CONSELHO DELIBERATIVO
REPRESENTANTE POR REGIÃO

01 - George Lopes Valentim - Prefeito de Maranguape
02 - Raimundo Nonato Barroso Bonfim - Prefeito de Tururu
03 - Marcos Robério Ribeiro Monteiro - Prefeito de Itarema
04 - Francisco Fontenele Viana - Prefeito de Martinópole
05 - Tomaz Antônio Brandão Jr. - Prefeito de São Benedito
06 - Osvaldo Honório Lemos Junior - Prefeito de Periutaba
07 - Marcos Aurélio Mariz Santos - Prefeito de Paramoti
08 - Cláudio Bezerra Saraiva - Prefeito de Capristano
09 - Adriana Pinheiro Barbosa - Prefeita de Fortim
10 - Raimundo Dinardo da Silva Maia - Prefeito de Tabuleiro do Norte
11 - José Sérgio Pinheiro Diógenes - Prefeito de Jaguaribe
12 - Edmilson Correia de Vasconcelos Júnior - Prefeito de Quixeramobim
13 - Aderson José Pinho Magalhães - Prefeito de Poranga
14 - Antônio Teixeira de Oliveira - Prefeito de Senador Pompeu
15 - Odilon Silveira Aguiar - Prefeito de Tauá
16 - Maria de Fátima Maciel Bezerra - Prefeita de Orós
17 - José Helder Máximo de Carvalho - Prefeito de Varzéa Alegre
18 - Paulo Ney Martins - Prefeito de Campo Sales
19 - José Leite Gonçalves Cruz - Prefeito de Barbalha
20- Guilherme Sampaio Landim - Prefeito de Brejo Santo

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

3622 do DENASUS/SGEP/MS, decorrente do descumprimento de obrigações previstas em normativos do Ministério da Saúde relativas à gestão do SUS, observando o disposto no Plano de Trabalho, anexo a este TAS.

CLÁUSULA 2ª – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Para efeitos do presente instrumento, considera-se:

2.1 Termo de Ajuste Sanitário (TAS) o instrumento formalizado entre os entes do Sistema Único de Saúde, no qual são construídas obrigações para a correção de impropriedades no funcionamento do Sistema.
2.2 Gestor Compromissário o Ministério da Saúde por meio de delegação ao Secretário de Gestão Estratégica e Participativa.
2.3 Gestor Compromitente a Secretária Municipal de Saúde de Hidrolândia/CE.

CLÁUSULA 3ª – DAS OBRIGAÇÕES DO GESTOR COMPROMITENTE

3.1 Cessar a prática do ato causador da impropriedade;
3.2 Corrigir a impropriedade por meio das ações detalhadas no Plano de Trabalho;
3.3 Depositar o valor de R$ 196.144,41 (cento e noventa e seis mil, cento e quarenta e três reais e noventa e dois centavos), com recursos próprio do tesouro, no respectivo Fundo de Saúde, no caso de impropriedade de remanejamento dos recursos entre os blocos de financiamento.
3.4 Aderir ao Pacto pela Saúde com assinatura do Termo de Compromisso de Gestão;
3.5 Executar o Plano de Trabalho, anexo.

CLÁUSULA 4ª – DAS OBRIGAÇÕES DO GESTOR COMPROMISSÁRIO

4.1 O SEAUD/CE sobrestará o processo de auditoria quando for celebrado o Termo de Ajuste Sanitário, somente quanto aos itens em que há incidência do TAS.
4.2 O Gestor Compromissário se obriga a promover o arquivamento da auditoria quando sanado o ato causador da impropriedade, após a analise, verificação e acompanhamento do estipulado no Plano de Trabalho, somente quanto aos itens em que há incidência do TAS.

CLÁUSULA 5ª – DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

5.1 É da competência da SEAUD/CE o acompanhamento da execução e verificação do cumprimento das obrigações contidas no TAS.
5.2 A comprovação do cumprimento das obrigações constantes no presente TAS será realizada pelo SEAUD/CE, cabendo ao Gestor do SUS Compromissário levar ao conhecimento da CIT e da CIB, ao respectivo Conselho de Saúde e ao Tribunal de Contas a que estiver jurisdicionado o órgão compromissário;
5.3 As informações acerca da celebração e execução do TAS devem constar do Relatório de Gestão do Gestor do SUS Compromitente.

CLÁUSULA 6ª – DAS COMINAÇÕES

O descumprimento parcial ou total do TAS ensejará a continuidade do processo de auditoria, relativo aos itens em que há incidência do Termo de Ajuste Sanitário, inclusive com o devido encaminhamento ao FNS/MS para as providencias de ressarcimento, sem prejuízo dos demais encaminhamentos aos órgãos de controle interno e externo, em caso de impropriedade sujeita à sua apreciação.

CLÁUSULA 7ª – DO PERIODO DE VIGÊNCIA

7.1 O presente Termo de Ajuste terá vigência até 29 de fevereiro de 2012.
7.2 O TAS poderá ser prorrogado, observando o prazo prescricional, quando houver a apresentação formal de justificativa do Gestor do SUS Compromitente e a concordância do Gestor do SUS Compromissário, devendo ser comunicado pelo segundo ao respectivo Conselho de Saúde, à CIB à CIT.

CLÁUSULA 8ª – DA PUBLICAÇÃO

A publicação resumida do TAS ou de sua prorrogação na imprensa oficial será providenciada pelo Gestor do SUS Compromitente até o quinto dia (5ª dia) útil do mês seguinte ao da assinatura , com encaminhamento de cópia de publicação à Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa/MS.

CLÁUSULA 9ª – DO FORO

Fica eleito o foto da Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal, com renuncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios decorrente da interpretação das obrigações previstas neste Termo de Ajuste Sanitário.

E, por estarem assim combinados, firmam o presente TAS em duas vias de igual teor.

Brasilia, 26 de abril de 2011.

CANDIDA MARIA CAMELO DE MESQUITA
Secretária Municipal de Saúde de Hidrolândia/ce

LUIZ ODORICO MONTEIRO DE ANDRADE
Secretário/sgep/ms

Publicado por:
Luiz Roniely Alves de Souza
Código Identificador:4DFA87B6

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N° 015/2011, DE 02 DE MAIO DE 2011

REGULAMENTA O ART. 16 DA LEI MUNICIPAL Nº 362/2007, DE 02 DE JULHO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIAPINA – Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o que preceitua o Art. 145, I, "a" da Lei Orgânica Municipal,
CONSIDERANDO que em janeiro de 2010 foi reajustado o vencimento básico dos professores, adequando ao piso nacional;
CONSIDERANDO que existem gratificações a serem pagas no montante de 43% (20% Planejamento e 23% Regência de Classe); o que significa, 43% acima do piso nacional, podendo chegar até 78% para aqueles que recebem (25% de Quinquênio, 10% de Deslocamento, 20% de Planejamento, 23% de Regência de Classe);

CONSIDERANDO que a Lei Municipal N 362/2007, de 02 de julho de 2007, em seu art. 16 preceitua que a gratificação de Regência será de até 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico.

CONSIDERANDO o reajuste do salário base dos profissionais do magistério da ordem de 15,85% a partir de janeiro de 2011, conforme preceitua o reajuste anual estabelecido na Lei Federal 11.738 de 16 de julho de 2008.

CONSIDERANDO que não acarretará redução dos vencimentos dos profissionais do magistério.

CONSIDERANDO as oscilações de receitas;
DECRETA:
Art. 1º. Nos termos estabelecido no Art. 16, da Lei Municipal nº 362/2007, fica estabelecida a Gratificação de Regência de Classe – GRC, ao magistério que esteja em regência de classe, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o vencimento base.
Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA-CE, 02 DE MAIO DE 2011.

MARCOS ANTÔNIO DA SILVA LIMA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Tamiles Rodrigues Cavalcante
Código Identificador:5680FCE1

GABINETE DO PREFEITO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO - CONCURSO PÚBLICO 001/2011

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIAPINA, no uso de suas atribuições legais, considerando o resultado final do Concurso Público nº 001/2011, para preenchimento de vagas no quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Ibiapina, homologado em 27 de maio de 2011, e publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará em 30 de maio de 2011, **CONVOCA** os candidatos aprovados e abaixo relacionados, para comparecerem ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Ibiapina, localizado no Paço Municipal, com Sede à Rua Moisés Aarão, S/N, Centro, em Ibiapina – Ceará, no prazo de 07 (sete) dias úteis, munidos dos documentos relacionados no item 8.2 do Edital de Concurso Público nº 001/2011. Conforme previsto no item 11.9, o candidato que não comparecer dentro do prazo ora estipulado será declarado como desistente. Paço da Prefeitura Municipal de Ibiapina, em 02 de junho de 2011.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO: MOTORISTA D (CÓD. CARGO: 020): Alexandre Silva de Sousa, Francisco Martins Fernandes Neto, Clairton de Sousa Feitosa, José Marcio Rocha Linhares, Tarcivaldo Messias da Silva. **MOTORISTA B (CÓD 019):** Tercio Gildan Guimarães da Luz, Miro Misael da Silva Ferreira. **VIGIA (CÓD. CARGO: 018):** Ricardo Augusto Guerra Almeida, José Océlio da Silva Rocha, Célio Roberto da Silva Justino, Antônio Evaldo de Sousa Nogueira, Arionildo Paula da Silva, Erivaldo Marques da Silva, Antônio Renato Alves da Costa, Vicente Pinto Sobrinho, João Batista Rodrigues Lima, Francisco Eudes Ferreira da Silva, Francisco Oliveira Gomes da Silva, Antônio Carlos de Alcantara Lopes, Antônio Edvar de Paula, Hugo Leonardo Alves de Sousa, Francisco Egnaldo Silva Rodrigues, Eudes Ferreira de Almeida, José Orlando de Araújo Gomes, Diécio dos Santos Sousa, Ismael Alves da Silva, Robson da Silva Pimenta, Francisco Lailson Arruda, Orlando Barbosa da Silva, José Arteiro Marcolino de Queiroz, José Romão Sobrinho, João Vicente Alcantara Neto, Francisco Linhares de Sousa Filho, André Marinho Carneiro, José Carpegiane Ferreira de Sousa, Francisco Lindenilson Mendes Viana, Luciano Pereira de Sousa, Francisco Paulo de Oliveira, Leandro Gonçalves da Silva, Arnobio Pereira de Oliveira, Claudenildo do Vale Araújo, José Ronaldo da Siva Sousa, Francisco Heliardo Moura da Silva, Pedro Rodrigues Lima Junior, Rennan Rodrigo Feijo Fernandes, Marcos Portela Muniz, Francisco Welton R. Lima, José Wladson Barbosa Linhares, Carlos Magno da Costa Carvalho, Marcos Alcantara Saraiva. **SECRETARIA DE SAÚDE: AGENTE ADMINISTRATIVO (CÓD. CARGO: 046):** Luciara Negreiros Mendonça, Rosiane Maria Freire Santana, Maria Morgana de Carvalho. **AGENTE ADMINISTRATIVO (CÓD. CARGO: 047):** Ana Lhaís Melo. **AGENTE ADMINISTRATIVO (CÓD. CARGO: 048):** Emilena Oliveira Ferreira Martins. **AUXILIAR/ TÉCNICO DE ENFERMAGEM (CÓD. CARGO: 049):** Rejane Luiza de Lima Tomas. **AUXILIAR/TÉCNICO DE ENFERMAGEM (CÓD. CARGO: 050):** Gerlice Veras Pires. **AUXILIAR/TÉCNICO DE ENFERMAGEM (CÓD. CARGO: 051):** Carina Silva dos Reis. **AUXILIAR/TÉCNICO DE ENFERMAGEM (CÓD. CARGO: 052):** Gislene Alves de Sousa**. AUXILIAR/TÉCNICO DE ENFERMAGEM (CÓD. CARGO: 054):** Ana Aline de Sousa Lima. **AUXILIAR/TÉCNICO DE ENFERMAGEM (CÓD. CARGO: 055):** Francimeire Paiva de Lima. **AUXILIAR/TÉCNICO DE ENFERMAGEM (CÓD. CARGO: 056):** Cintia de Paiva Negreiros. **AUXILIAR/TÉCNICO DE ENFERMAGEM (CÓD. CARGO: 057):** Ana Maria Pereira da Silva. **AUXILIAR/TÉCNICO DE ENFERMAGEM (CÓD. CARGO: 058):** Ana Karla Moreira Melo, Maria Fernanda Gomes da Silva. **AUXILIAR/TÉCNICO DE ENFERMAGEM (CÓD. CARGO: 059):** Maria Isabel Tenorio de Andrade, Sabrina da Silva Mendonça, Léia Paiva Campos. **AUXILIAR/TÉCNICO DE ENFERMAGEM (CÓD. CARGO: 060):** Francisca Valdilene Silva Borges, Adriana Fernandes da Silva, Alcilene Barbosa, Maria Janileila da Silva Cordeiro, Ana Maria Camelo de Sousa, Maria Iolanda Araújo Gomes, Maria Gleiciane Rodrigues Pereira, Maria Neusa Rodrigues de Albuquerque, Sonia Maria Pereira Lima, José Viana Campos. **AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL (CÓD. CARGO: 061):** Marlúcia Pimenta do Carmo, Francimar de Sousa Fernandes**. AGENTE DE ENDEMIAS (CÓD. CARGO: 062):** Francisco Sérgio Negreiros de Alcantara, José Tarcísio Ribeiro de Lima, Lucas Costa Matos. **DIGITADOR (CÓD. CARGO: 063):** Kelly Silva Trajano, Antonio Airton Rodrigues Sousa. **PROTÉTICO (CÓD. CARGO: 064):** Heitor Linhares de Menezes. **MOTORISTA A/B (CÓD. CARGO: 065):** Francisco Edson de Sá Primo, Roberto Sabino Gomes. **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CÓD. CARGO: 066):** Cristina Ferreira Melo, Renata Cristina de Oliveira. **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CÓD. CARGO: 067):** Osmarina Fernandes Pimenta. **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CÓD. CARGO: 068):** Lucimar Alves Cavalcante. **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CÓD. CARGO: 069):** Maria do Socorro Alves de Sousa. **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CÓD. CARGO: 070):** Maria Aurilene Alves da Silva. **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CÓD. CARGO: 071):** Verônica Maria Oliveira. **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CÓD. CARGO: 072):** Raimundo Nonato Ferreira da Silva, Benedita Benevanda Linhares Lino, Marilene Alves Damasceno, Rosymaria Ribeiro do Nascimento, Maria Aldenir de Jesus Pontes Silva, Aldenisa Pereira da Silva, Maria Lima Melo, Micherlane Ferreira Silva, Maria Jaqueline Pereira de Souza, Antonia Maria Furtado Marques. **MÉDICO GINECO/OBSTETRA (CÓD. CARGO: 073):** Joana D'arc Guedes de Mendonça. **MÉDICO ANESTESISTA (CÓD. CARGO: 074):** Haroldo Celso Cruz Marciel. **FISIOTERAPEUTA (CÓD. CARGO: 075/076):** Alinne de Souza Luna**,** Paulinne de Carvalho Rodrigues. **FISIOTERAPEUTA/ N.A.S.F (CÓD. CARGO: 077):** Gisnay Ribeiro Coutinho, Ana Erica Carvalho Cavalcante. **ENFERMEIRO/SECRETARIA (CÓD. CARGO: 078):** Natália Lima Melo. **ENFERMEIRO/HOSPITAL (CÓD. CARGO: 079):** Viviane Maria Soares Carvalho. **ENFERMEIRO/POSTO DE SAÚDE (CÓD. CARGO: 080):** Georgienne Linhares de Sousa. **ENFERMEIRO/PSF (CÓD. CARGO: 081):** Alexsandra Moreira do Nascimento, Tereza Idaline Saraiva Sampaio. **ENFERMEIRO/VIGILÂNCIA EM SAÚDE (CÓD. CARGO: 082):** Joice de Souza Luna. **CIRURGIÃO DENTISTA PROTESISTA (CÓD. CARGO: 083):** Elen Prata de Queiroga. **CIRURGIAO DENTISTA (CÓD. CARGO: 084):** Raphael de Matos Barros, Gabrielly Nunes Viana, Joel Mota Gonçalves. **INSPETOR SANITÁRIO (CÓD. CARGO: 085):** Mágila Maria de Sousa. **AUXILIAR DE FARMÁCIA (CÓD. CARGO: 086):** Rodrigo Correia Lourinho. **NUTRICIONISTA (CÓD. CARGO: 088):** Tânia Maria Heros Martins. **NUTRICIONISTA (CÓD. CARGO: 089):** Suerli Negreiros Andrade. **FONOAUDIÓLOGO (CÓD. CARGO: 090):** Elisa Pinto Cordeiro. **FARMACÊUTICO (CÓD. CARGO: 092):** José Hermano Andrade Júnior. **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (CÓD. CARGO: 093):** Maria Carolina Martins de Mendonça. **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (CÓD. CARGO: 094):** Alex Negreiros Rodrigues. **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (CÓD. CARGO: 095):** Silvia Regina de Sousa Rocha. **MÉDICO (CÓD. CARGO: 096):** Jonaina Costa de Oliveira, Antonio Moreira de Lima, Marcílio Ibiapina Paz, Valcir Ferreira de Sousa Filho, Franco Robson Morais Xavier. **MOTORISTA D (CÓD. CARGO: 097):** Junior Alves Vieira. **MOTORISTA D (CÓD. CARGO: 098):** Francisco de Assis Ramos**,** Paulo Roberto Lima Melo. **PORTEIRO (CÓD. CARGO: 099):** Andre Felipe Verissimo Lourinho, Rhuan Feijó Fernandes, Muller Alves Pimentel, Samuel Costa Lima. **PSICÓLOGO (CÓD. CARGO: 101):** Patricia Lemos Mendes. **PEDAGOGO (CÓD. CARGO: 103):** Veronica Ferreira César. **PEDAGOGO (CÓD. CARGO: 104):** Glauciane Linhares de Sousa. **QUÍMICO (CÓD. CARGO: 105):** Palloma Ribeiro de Queiroz. **MASSOTERAPEUTA (CÓD. CARGO: 106):** Francisca Mychelle Matias da Silva. **VIGIA (CÓD. CARGO: 107):** Francisco Odilon Ferreira dos Santos. **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - FISCAL DE TRIBUTOS (CÓD. CARGO: 004):** Antonio Leonardo Rocha

Linhares. **AGENTE ADMINISTRATIVO (CÓD. CARGO: 005):** Pedro Wilson Gomes Mendonça, Rayane Paiva Rodrigues Tavares Moreira. **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CÓD. CARGO: 006):** Nêura Monteiro da Silva, Maria Laís Rodriguês da Silva. **MOTORISTA A/B (CÓD. CARGO: 008):** Paulo Nataniel de Brito Melo, Antonio Genival da Silva. **SECRETARIA DE CULTURA - AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CÓD. CARGO: 035):** Juscilene do Nascimento Alcantara, Josiane Rodrigues da Silva**. VIGIA (CÓD. CARGO: 039):** Carlos Alberto Sousa Rodrigues, Francisco Sergio da Silva Junior. **MOTORISTA B (CÓD. CARGO: 037):** José Aeronalto Fernandes. **SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ASSISTENTE SOCIAL (CÓD. CARGO: 009):** Daliane Fontenele de Souza, Kelly Cristina de Sousa Cunha Silva, Mara Rubia Pio Martins. **PSICÓLOGO (CÓD. CARGO: 010):** Keylane Sousa e Silva. **PEDAGOGO (CÓD. CARGO: 011):** Kelly da Silva Martins. **MONITOR DE ARTES (CÓD. CARGO: 012):** Jessica Lima Ribeiro, Elenita Maria Vieira dos Santos Gonçalves. **AGENTE ADMINISTRATIVO (CÓD. CARGO: 013):** Maylson Freitas Brito Terceiro, Taciane Sales de Araújo, Adriano Feitosa Sousa. **DIGITADOR (CÓD. CARGO: 014):** Luís de Gonzaga Coutinho Moreira Júnior, Giliano Carvalho de Alcantara. **AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS (CÓD. CARGO: 015):** Maria das Graças Moraes Freire, Maria Irismar de Araujo Gomes, Raquel Teixeira Gomes, Maiara Ferreira Alves, Maria de Jesus do Nascimento Carneiro, Raimunda Paixão Fontenele de Brito. **SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL - ZOOTECNISTA (CÓD. CARGO: 031):** Karmem Luanna Portela Ferreira, Danilo Andrade de Aragão. **TÉCNICO AGRÍCOLA (CÓD. CARGO: 032):** João Paulo Texeira da Silva, Adécio Pereira de Carvalho, Thiago Marques de Sousa. **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CÓD. CARGO: 033):** Adriana Rodrigues da Silva, Maria Stela de Paula Melo, Ana Alice Carvalho de Araujo Alcantara, Francisco Tiago Melo Souza. **MOTORISTA B (CÓD. CARGO: 030):** William Rodrigues de Sousa, Francisco Glaycivaldo Marinho do Nascimento. **SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS - JARDINEIRO (CÓD. CARGO: 024):** Marcos Antonio Cidade de Almeida, Sidney Lima de Oliveira, Severiano Bezerra de Negreiros, Wanderley Lopes Lira. **ELETRICISTA (CÓD. CARGO: 026):** Benedito Silva Alcântara Parente, Antonio Everardo Oliveira dos Santos. **BOMBEIRO HIDRÁULICO (CÓD. CARGO: 027):** Wilbber Tomás da Rocha Sá. **FISCAL DE OBRAS (CÓD. CARGO: 0280:** Francisco Reginaldo Fernandes. **TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES (CÓD. CARGO: 029):** Camila Batista Fernandes de Sousa. **MOTORISTA C/D (CÓD. CARGO: 025):** João Olecio Ribeiro Rêgo, Carlos Eduardo da Silva Ventura. **GABINETE DO PREFEITO - AGENTE DE TRÂNSITO CÓD. CARGO: 041:** Adomicio Pereira de Lima, Antonio Romerio Gonçalves da Silva, Ana Maria de Freitas. **SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CÓD. CARGO: 045):** Cristina Monteiro Rocha. **AGENTE DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL (CÓD. CARGO: 042):** Cristiane dos Santos Silva**.**

Publicado por:
Maria Tamiles Rodrigues Cavalcante
Código Identificador:C267A0DA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PUBLICAÇÃO DE TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO TP 002-2011-SEDUC

O Secretário de Educação, no uso de suas atribuições legais e, considerando haver a Comissão de Licitação cumprida todas as exigências do procedimento de licitação Tomada de Preços nº 002/2011-SEDUC, cujo objeto é a Execução das obras e serviços de reforma e ampliação da Escola de Ensino Fundamental Nossa Senhora das Graças com construção de quadra poliesportiva coberta, localizada no bairro Pedrinhas na sede do município, junto à Secretaria de Educação, vem, publicar o termo de homologação e adjudicação do processo em referência, que teve como favorecido o licitante RAMILOS CONSTRUÇÕES LTDA, com o valor total de R$ 424.006,83 (Quatrocentos e vinte e quatro mil seis reais e oitenta e três centavos), sendo: CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA: R$ 219.137,67 (duzentos e dezenove mil cento e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos); RECUPERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS: R$ 204.869,16 (duzentos e quatro mil oitocentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos).

Ibiapina, **03 de Junho de 2011**.

ALBERTO SABINO GOMES
Secretario de Educação.

Publicado por:
Diego Veras Lima
Código Identificador:C2883985

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMOTI

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 615 /2011

Denomina Praça no Bairro Jose de Arrudas e adota outras providencias.
O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAMOTI, Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 43, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Paramoti, faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seqüente Lei:

Art. 1º - Fica denominada de **Praça Nossa Senhora de Nazaré** o atual logradouro situada na Avenida João Paulo II no bairro Jose de Arrudas nesta Cidade.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal se incumbirá da colocação de placas indicativa.

Art. 3º - O Poder Executivo comunicará aos órgãos pertinentes, dentro de 60 (Sessenta) dias, a denominação da referida Praça pública.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMOTI, em 25 de maio de 2011.

MARCOS AURÉLIO MARIZ SANTOS
Prefeito Municipal
Originário do Projeto de Lei do Legislativo nº 004/2011

Publicado por:
Francisco Jaquison Gomes
Código Identificador:E4408AF6

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 616 /2011

Denomina conjunto
Afonso Lessa dos Santos
e adota outras providencias
O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAMOTI, Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 43, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Paramoti, faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seqüente Lei:

Art. 1º - Fica denominado Conjunto **Afonso Lessa dos Santos** o atual conjunto habitacional de casas populares construídas pela Prefeitura, localizado no final da Rua Orleans Farias no bairro Bela Vista nesta Cidade.
Parágrafo único. As placas denominativas conterão os seguintes dizeres:
"CONJUNTO HABITACIONAL AFONSO LESSA DOS SANTOS"

Art. 2º - A Prefeitura Municipal se incumbirá da colocação de placas indicativa.

Art. 3º - O Poder Executivo comunicará aos órgãos pertinentes, dentro de 60 (Sessenta) dias, a denominação do referida conjunto habitacional.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMOTI, em 25 de maio de 2011.

MARCOS AURÉLIO MARIZ SANTOS
Prefeito Municipal
Originário do Projeto de Lei do Legislativo nº 005/2011

Publicado por:
Francisco Jaquison Gomes
Código Identificador:7B45184D

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 001/97, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1997 REPUBLICADA COM ALTERAÇÕES DECORRENTES DAS LEIS:

LEI COMPLEMENTAR N° 003/2003, de 28 de março de 2003.
LEI COMPLEMENTAR N° 004/2005, de 27 de outubro de 2005.
EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 009/2010, de 08 de fevereiro de 2010

Institui o Regime Jurídico Único para os servidores públicos da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Município e adota outras providências.
O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ
Faço saber que a Câmara Municipal de Quixeré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei;

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído, nos termos dos arts. 39, caput, da Constituição Federal e 78 da Lei Orgânica do Município, para os servidores da Administração Pública Municipal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, o regime de direito público administrativo regulado nesta Lei.
§1º - Considera-se servidor municipal, para fins desta Lei, a pessoa legalmente investida em cargo público.
§2º - Cargo Público é o lugar, criado por lei, caracterizado por determinado conjunto de atribuições e responsabilidades de natureza permanente, com denominação própria, número certo, e vencimentos pagos pelo Erário Municipal, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.
Art. 2º - Os servidores municipais alcançados por esta Lei, serão integrados em planos de carreira, na forma da lei específica, e distribuídos em Quadro de Cargos Efetivos e Comissionados.
Art. 3º - É vedada a prestação de serviços gratuitos, exceto nos casos previstos em lei, que considerar-se-ão serviços relevantes ao Município.
Art. 4º - São direitos dos Servidores Municipais:
I - Política de recursos humanos, que garanta reciclagem periódica e incentivo ao aperfeiçoamento profissional;
II - Promoção por merecimento e antigüidade, conforme critérios estabelecidos em lei;
III - Acesso a cargos obedecidas as condições e requisitos fixados em lei;
IV - Garantia de exercício privativo à categoria, de funções de confiança no âmbito do serviço público municipal;
V - Irredutibilidade de vencimentos;
VI - Décima terceira remuneração referente ao salário base integral ;
VII - Remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;
VIII - Remuneração do trabalho extraordinário superior, no mínimo em 50% (cinqüenta por cento), à hora normal de trabalho;
IX – Adicionais e gratificações na forma estabelecida nesta Lei;
X - Gozo de férias remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o vencimento normal;
XI - Amparo de normas técnicas de saúde, higiene e segurança do trabalho, sem prejuízo de adicionais remuneratórios por serviços penosos, insalubres ou perigosos a que fazem jus;
XII - Participação em órgãos colegiados municipais que tenham atribuições para discussão e deliberação de assuntos de interesses profissionais dos servidores;
XIII - Proibição de diferenças remuneratórias, de exercícios de cargos e de critérios de admissão, por motivo de cor, idade, sexo ou estado civil;
XIV - Inexistência de limite de idade para o servidor público, em atividade, na participação de concursos promovidos pelo Município;
XV - Avanços trienais, na forma em que dispuser a lei ou regulamento;
~~XVI - Adicional de 1% (hum por cento) na remuneração por anuência de tempo de serviço;~~
XVI - Adicional de 5% (cinco por cento) na remuneração por qüinqüênio de tempo de serviço, até o máximo permitido em lei;"
XVII - Livre associação profissional ou sindical, nos termos da legislação em vigor;
XVIII - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos finais de semana;
XIX – Realizar reuniões em locais de trabalho, desde que não comprometam as atividades funcionais regulares;
XX - Liberdade de filiação político-partidária;
XXI - Proteção do trabalho da mulher mediante incentivos específicos, na forma da lei.
* Inciso XVI modificado pela **LEI COMPLEMENTAR N° 003/2003**, de 28 de março de 2003.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO DOS CARGOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - Os cargos dispõem-se em padrões horizontais e classes verticais, formados das categorias funcionais de cada grupo, nos níveis básicos, médio e superior, a serem providos de acordo com os requisitos constitucionais.
Parágrafo Único - Os cargos, padrões, classes, categorias funcionais, grupos ocupacionais integrarão o Plano Municipal de Cargos e Carreiras.
Art. 6º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal, ou da Mesa da Câmara, conforme o caso, no âmbito de atribuições da autoridade competente de cada Poder.
Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar atribuições aos dirigentes de autarquias.
Art. 7º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:
I - A nacionalidade brasileira;
II - O gozo dos direitos políticos;
III - A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
IV - O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
V - A idade mínima de dezesseis anos;
VI - Aptidão física e mental.
§1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.
§2º - Ás pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito a se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores, para tais pessoas serão reservadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.
§3º - Os cargos de provimento em comissão e funções, de confiança são de livre nomeação e exoneração.
Art. 8º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.
Art. 9º - São formas de provimento de cargo público:
I - Nomeação;
II - Promoção;
III - Ascensão;
IV - Transferências;

V - Readaptação;
VI - Reversão;
VII - Aproveitamento;
VIII - Reintegração;
IX - Recondução.

CAPÍTULO II
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 10 - O concurso público será de provas e de títulos, terá caráter competitivo, eliminatório e classificatório, podendo ser realizado em duas etapas, quando a natureza do cargo o exigir.
§1º - A primeira etapa de caráter eliminatório, constituir-se-á de provas escritas ou avaliações orais aos cargos a serem preenchidos por analfabetos, conforme as atribuições e a natureza do cargo a ser preenchido.
§2º - A segunda etapa, de caráter classificatório, constará de cômputo de títulos e/ou treinamentos ou ainda de provas práticas, cujo tipo e duração serão indicados no edital do concurso respectivo.
Art. 11 - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.
§1º - O prazo de validade do concurso e sua realização será fixados em edital que será oficialmente publicado, inclusive nos meios de divulgação local de grande abrangência.
§2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

CAPÍTULO III
DA NOMEAÇÃO

Art. 12 - A nomeação far-se-á:
I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
II - Em comissão, para cargos de livre exoneração.
Art. 13 - A nomeação para cargo efetivo inicial de carreira depende de aprovação em concurso público, observada a ordem de classificação e dentro do prazo de sua validade.
Parágrafo Único - O concurso observará as disposições constitucionais e as condições fixadas em edital especifico.

CAPÍTULO IV
DA POSSE

Art. 14 - Posse é a investidura no cargo, com aceitação expressa das atribuições, condições e responsabilidades a ele inerentes, formalizada em assinatura do termo respectivo pela autoridade competente e pelo empossado.
§1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do ato de nomeação, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado ou por quem o represente legalmente.
§2º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.
§3º - Em se tratando de servidor em licença ou em qualquer outro tipo de afastamento legal, o prazo será contado do término do afastamento.
§4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargos por nomeação e ascensão.
§5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.
§6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no §1º deste artigo.
Art. 15 - A posse em cargo público de provimento efetivo dependerá de prévia inspeção feita por junta médica devidamente credenciada.
Parágrafo Único - Só poderá tomar posse aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

CAPÍTULO V
DO EXERCÍCIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 16 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.
§1º - E de 15 (quinze) dias improrrogáveis o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.
§2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.
§3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.
Art. 17 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.
Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.
Art. 18 - O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 10 (dez) dias de prazo para entrar em exercício, incluindo neste prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.
Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término deste afastamento.
Art. 19 - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 20 (vinte) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.
Parágrafo Único - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

SEÇÃO II
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

~~Art. 20º - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 02 (dois) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão avaliados semestralmente, por critérios próprios, fixados em regulamento, observados especialmente os seguintes requisitos:~~
~~I - Idoneidade moral;~~
~~II - Assiduidade;~~
~~III - Pontualidade;~~
~~IV - Disciplina;~~
~~V - Eficiência.~~
~~Art. 21 - O chefe imediato do servidor sujeito a estágio probatório, 60(sessenta) dias antes do término deste, informará ao órgão de pessoal sobre o servidor, tendo em vista os requisitos enumerados no artigo anterior.~~
~~§ 1º - Á vista de informação da chefia imediata do servidor, o órgão de pessoal emitirá parecer escrito, concluíndo a favor ou contra a confirmação do estagiário.~~
~~§ 2º - Desse parecer, se contrário a confirmação, dar-se-á visto ao estagiário, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecer defesa.~~
~~§ 3º - Julgados o parecer e a defesa, o órgão de administração geral, se considerar aconselhável a exoneração do servidor estagiário encaminhará ao chefe do poder competente o respectivo decreto, com exposição de motivos sobre o assunto.~~
~~§ 4º - Se o despacho do órgão for favorável à permanência do servidor estagiário , fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.~~
~~§ 5º - A apuração dos requisitos exigidos no estágio probatório deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor estagiário possa ser feita antes de findar o período do estágio.~~
~~§ 6º - O órgão de pessoal diligenciará junto as chefias que supervisionam servidor em estágio probatório, de forma a evitar que se dê por mero transcurso de prazo.~~
~~§ 7º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no artigo 34.~~
Art. 20 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão avaliados semestralmente, por critérios próprios, fixados em regulamento, observados especialmente os seguintes:
I - Idoneidade moral;
II - Assiduidade;
III - Pontualidade;
IV - Disciplina;
V – Eficiência.

Art. 21 - O chefe imediato do servidor sujeito a estágio probatório, 60(sessenta) dias antes do término deste, finalizará a informação ao órgão de pessoal sobre o servidor, tendo em vista os requisitos enumerados no artigo anterior.
§ 1º - À vista de informação da chefia imediata do servidor, comissão instituída para essa finalidade emitirá parecer escrito onde avaliará o desempenho do servidor estagiário, concluído a favor ou contra a confirmação do estágio.
§ 2º - Desse parecer, se contrário a confirmação, dar-se-á vista ao servidor estagiário, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecer defesa.
§ 3º - Julgados o parecer e a defesa, o órgão de administração geral, se considerar aconselhável a exoneração do servidor estagiário encaminhará ao chefe do poder competente o respectivo ato, com exposição de motivos sobre o assunto.
§ 4º - Se o despacho do órgão for favorável à permanência do servidor estagiário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.
§ 5º - A apuração dos requisitos exigidos no estágio probatório deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor estagiário possa ser feita antes de findar o período do estágio.
§ 6º - O órgão de pessoal diligenciará junto às chefias que supervisionam servidor em estágio probatório da obrigatoriedade da avaliação especial de desempenho, sob pena de responsabilidade.
§ 7º - A avaliação especial de desempenho por comissão instituída com esta finalidade, conforme previsto no parágrafo primeiro deste artigo, é obrigatória e condição para aquisição da estabilidade.
§ 8º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, ou se estável reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observando o disposto no artigo 34.
* Artigos 20 e 21 e parágrafos modificados pela **LEI COMPLEMENTAR N° 003/2003**, de 28 de março de 2003.

CAPITULO VI
DA ESTABILIDADE

~~Art. 22 - O servidor habilitado em concurso público estará sujeito à legislação federal em relação a estabilidade.~~
Art. 22 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.
~~Art. 23 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual seja assegurada ampla defesa.~~
Art. 23 - O servidor público estável só perderá o cargo:
I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
II - mediante processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa;
III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.
* Capítulo VI modificado pela **LEI COMPLEMENTAR N° 003/2003**, de 28 de março de 2003.

CAPÍTULO VII
DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 24 - O Desenvolvimento do servidor municipal na carreira ocorrerá mediante ascensão funcional em suas modalidades: progressão, promoção, readaptação e transformação.

SEÇÃO I
DA PROGRESSÃO

Art. 25 - Progressão é a passagem do servidor de uma referência para a seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios de merecimento ou antigüidade.

SEÇÃO II
DA PROMOÇÃO

Art. 26 - Promoção é a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior, dentro da mesma carreira, obedecidos os critérios de merecimento ou antigüidade.

SEÇÃO III
DA TRANSFORMAÇÃO

Art. 27 - Transformação é a passagem do servidor de qualquer classe de nível básico para a inicial de nível médio ou superior, ou de qualquer classe de nível médio para a primeira de nível superior, obedecidos os critérios exigidos para o ingresso nas respectivas carreiras.
§1º - A transformação depende de habilitação em seleção interna de caráter competitivo, eliminatório e classificatório que poderá ser realizado em duas etapas, a seguir definidas:
a)A primeira etapa, de caráter eliminatório, constituir-se-á de provas escritas;
b)A segunda etapa, de caráter classificatório, constará de títulos e/ou treinamento, cujo tipo e duração serão indicados no edital da respectiva seleção.
§2º - As vagas reservadas para a transformação não poderão ultrapassar o limite de 50% (cinqüenta por cento) dos cargos não preenchidos.

CAPITULO VIII
DA TRANSFERÊNCIA

Art. 28 - A transferência é a passagem do servidor de cargo de carreira para outro de igual denominação, classe e referência, pertencentes a Quadro de Pessoal diverso.
Art. 29 - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento, de vaga.

CAPITULO IX
DA REVERSÃO

Art. 30 - Reversão é o reingresso à atividade do servidor aposentado por invalidez ao Serviço Público Municipal, após verificado, por junta médica credenciada, insubsistentes os motivos da aposentadoria.
Art. 31 - A reversão far-se-á, a pedido do servidor, no mesmo cargo.
Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.
Art. 32 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

CAPÍTULO X
DA READAPTAÇÃO

Art. 33 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica., pela previdência geral da União.

CAPITULO XI
DA RECONDUÇÃO

Art. 34 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:
I - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
II - Reintegração do anterior ocupante.

CAPÍTULO XII
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 35 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens e remunerações.
§1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 37 e 38.
§2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.
§3º - Comprovada a má fé por parte de quem deu causa à demissão invalida, responderá este pelos prejuízos causados ao servidor, civil, penal e administrativamente.

CAPÍTULO XIII
DA DISPONIBILIDADE

Art. 36 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
§1º - A extinção do cargo far-se-á, obrigatoriamente por Lei.
§2º - A declaração de desnecessidade será feita por ato do Prefeito Municipal ou da Mesa da Câmara.
Art. 37 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente.
Art. 38 - O órgão encarregado do serviço de pessoal do Poder Executivo Municipal ou das autarquias públicas municipais determinarão o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades públicas municipais.
Art. 39 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

TÍTULO III
DA VACÂNCIA, SUBSTITUIÇÃO E REMOÇÃO
CAPÍTULO I
DA VACÂNCIA

Art. 40 - A vacância do cargo público decorrerá de:
I - Exoneração;
II - Demissão;
III - Promoção;
IV - Ascensão funcional;
V - Transferência;
VI - Readaptação;
VII - Aposentadoria;
VIII - Falecimento;
Art. 41 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de oficio.
Parágrafo Único - A exoneração de oficio dar-se-á:
I - Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
II - Quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.
Art. 42 - A exoneração de cargo em comissão ou função de confiança dar-se-á:
I - A juízo da autoridade competente.
II - A pedido do próprio servidor.
Art. 43 - A vaga ocorrerá na data da vigência do ato administrativo que lhe der causa ou da morte do ocupante do cargo.

CAPÍTULO II
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 44 - Os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança terão substitutos previamente designada pela autoridade competente, salvo se dispuser diferente o regulamento ou estatuto do órgão ou entidade a que o cargo ou função estiver agregado.
Parágrafo Único - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo nos afastamentos ou impedimentos do titular e fará jus à remuneração pelo seu exercício, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, facultada a opção, na hipótese do servidor exercer outro cargo em comissão.

CAPÍTULO III
DA REMOÇÃO

Art. 45 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, ou sem mudança da sede.
Parágrafo Único - Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a comprovação por junta médica.

TÍTULO IV
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 46 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.
Parágrafo Único - Nenhum servidor perceberá a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo ou fração, de conformidade com sua jornada de trabalho.
Art. 47 - Remuneração é o vencimento de cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.
Art. 48 - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas no mesmo Poder, ou entre servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.
Art. 49 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, a importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal.
Art. 50 - O servidor perderá:
I - A remuneração dos dias que faltar ao serviço, salvo os casos previstos nesta Lei;
II - A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos.
III - A cada falta injustificada o servidor terá diminuído em sua remuneração, além do desconto o dia faltoso o do repouso remunerado da respectiva semana.
Art. 51 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobra a remuneração ou provento.
Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.
Art. 52 - As reposições e indenizações à Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da 10ª (décima) parte da remuneração.
Parágrafo Único - Quando o servidor for exonerado ou demitido, a quantia por ele devida será inscrita como dívida ativa para os efeitos legais.
Art. 53 - O vencimento, a remuneração, o provento ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao servidor, não sofrerão descontos além dos previstos expressamente em Lei, nem serão objetos de aresto, seqüestro ou penhora, salvo em se tratando de:
I - Prestação de alimentos, determinada judicialmente ou acordada;
II - Reposição ou indenização devida à Fazenda Municipal.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 54 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:
I - Indenizações;
II - Gratificações;
III - Adicionais.
§1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.
§2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em Lei.
Art. 55 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I
DAS INDENIZAÇÕES

Art. 56 - Constituem indenizações ao servidor:
I - Ajuda de custo;
II - Diárias.
Art. 57 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I
DA AJUDA DE CUSTO

Art. 58 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter

exercício em nova sede com mudança de domicílio em caráter permanente.
Parágrafo Único - Correm por conta da administração às despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.
Art. 59 - A ajuda de custo equivalerá a duas vezes a remuneração do servidor.

SUBSEÇÃO II
DAS DIÁRIAS

Art. 60 - O servidor que, a serviço, se afastar do Município, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional fará jus a passagem e diárias, para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção, cujo valor será fixado por ato do Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso.
Parágrafo Único - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo dividida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município.
Art. 61 - O servidor que receber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las, integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.
Parágrafo Único - Na hipótese do servidor retornar em prazo menor do que o previsto para seus afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de 05 (cinco) dias.

SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES ADICIONAIS

Art. 62 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:
I - Gratificação pelo exercício de função de confiança;
II - Gratificação Natalina (13ª remuneração);
III - Adicional por tempo de serviço;
IV - Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
V - Adicional pela prestação de serviços extraordinários;
VI - Adicional noturno;
VII - Adicional de férias;
VIII - Gratificação pelo aumento de produtividade;
IX - Gratificação por regime de tempo integral;
X - Gratificação de representação;
XI - Outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

SUBSEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 63 - Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.
§1º - O Valor da gratificação será estabelecido em lei, admitida sua estipulação em percentual relativo ao vencimento.
§2º - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, após o 6º (sexto) ano de exercício initerruptos ou não, até o limite de 5 (cinco) quintos.
§3º - Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.
§4º - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 12, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.

SUBSEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 64 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração de que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.
Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considera como mês integral.
Art. 65 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.
Art. 66 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.
Art. 67 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

~~Art. 68 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 47.~~
~~Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.~~
Art. 68 – O Adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) por cada 05 (cinco) anos de serviço público municipal, incidente sobre o vencimento de que trata o artigo 46, até o máximo de 20% (vinte por cento).
§1º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o qüinqüênio.*
§2º - Fará jus a um adicional de tempo de serviço na forma prevista no Estatuto do Servidor, exceção feita aos servidores do Grupo Ocupacional Atividades do Magistério, que terá o adicional de tempo de serviço incorporado à sua remuneração, na forma prevista em Lei.**
* Artigo modificado pela **LEI COMPLEMENTAR N° 003/2003**, de 28 de março de 2003.
** Artigo modificado pela **EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 009/2010**, de 08 de fevereiro de 2010.

SUBSEÇÃO IV
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS

Art. 69 - São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agente nocivo à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e o tempo de exposição aos seus efeitos.
Art. 70 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:
I - Com adoção de medidas que conservem ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
II - Com a utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.
Parágrafo Único - A insalubridade e periculosidade serão comprovadas por meio de perícia médica.
~~Art. 71 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção do adicional de insalubridade.~~
Art. 71 – O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assegura a percepção do adicional de insalubridade.
Parágrafo Único – O adicional a que se refere o caput deste artigo se classifica segundo os graus máximo, médio e o mínimo, com valores de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do vencimento do servidor, respectivamente."
* Artigo modificado pela **Lei Complementar n° 004/2005**, de 27 de outubro de 2005.
Art. 72 - São consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem em contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.
Parágrafo Único - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor uma gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base.
Art. 73 - Pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida será concedido um adicional de 20% (vinte por cento), calculado sobre o vencimento base do servidor.
Art. 74 - O direito do servidor à gratificação de insalubridade, periculosidade ou risco de vida, cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física.
Art. 75 - O servidor poderá optar pelo adicional de insalubridade, periculosidade ou risco de vida, vedada a acumulação.

SUBSEÇÃO V
DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 76 - O servidor extraordinário será remunerado com acréscimo de no mínimo 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.
Art. 77 - O adicional de serviço extraordinário não poderá ultrapassar o valor pago ao servidor como remuneração.
Art. 78 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.

SUBSEÇÃO VI
DO ADICIONAL POR TRABALHO NOTURNO

Art. 79 - O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.
§1º - A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinqüenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.
§2º - Considera-se noturno, para efeito deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia às 05 (cinco) horas do dia seguinte.
§3º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.
§4º - Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que trata este artigo, incidirá sobre a remuneração prevista no art. 76.

SUBSEÇÃO VII
DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 80 - Independente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião de férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.
Parágrafo Único - No caso do servidor exercer função de direção chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.
Art. 81 - As vantagens de que trata o Art. 62, (seção II), incisos VIII, IX, X e XI, serão regulamentadas em Lei específica.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Art. 82 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumulados, até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipótese em que haja legislação específica.
§1º - Para cada período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.
§2º - E vedado levar à conta de férias qualquer falta no serviço.
Art. 83 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do respectivo período, observando-se o disposto no 1º deste artigo.
Art. 84 - O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.
Art. 85 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para juri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.
Art. 86 - As férias serão concedidas por ato do Dirigente da Unidade Administrativa, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.
Parágrafo Único - Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.
Art. 87 - A concessão de férias será participada, por escrito, ao servidor, com antecedência de no mínimo 15 (quinze) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 88 - Conceder-se-á ao servidor licença:
I - Para tratamento de saúde;
II - Paternidade;
III - Para serviço militar obrigatório;
IV - Para atividades políticas;
V - Para tratar de interesses particulares;
VI - Prêmio por assiduidade.
§1º - A licença prevista no inciso I e II depende de inspeção médica feita por médico ou junta médica oficial, tendo, a duração que for indicada no respectivo laudo.
§2º - Terminada a licença o servidor reassumirá imediatamente o exercício.
§3º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos I, III e IV.
§4º - E vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença previsto no inciso I deste artigo.
Art. 89 - A licença poderá ser terminada ou prorrogada de ofício ou a pedido.
Parágrafo Único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de finda a licença e, se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.
Art. 90 - As Licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.
Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie, com o mesmo objetivo.
Art. 91 - As licenças serão concedidas pelo Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, no âmbito de competência de cada Poder ou pela Previdência Geral.

SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 92 - A licença para tratamento de saúde será concedida pela Previdência Geral a partir do 16º dia.
Parágrafo Único - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença.
Art. 93 - O exame, pra concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por junta médica oficial devidamente credenciada pela Previdência Social.
Art. 94 - Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 (trinta) dias, o servidor que recusar a submeter-se a exame médico, cessando o efeito da penalidade, logo que se verifique o exame.
Art. 95 - Considerado apto, em exame médico, o servidor reassumirá, sob pena de se apurarem, com faltas injustificadas, os dias de ausência.
Parágrafo Único - No curso da licença, poderá o servidor requerer exame médico, caso se julge em condições de reassumir o exercício.

SEÇÃO III
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 96 - Será concedida licença para o servidor que for convocado para o serviço militar sem percepção da remuneração devida.
§1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.
§2º - Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício sem perda da remuneração.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA PARA ATIVIDADES POLÍTICAS

Art. 97 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.
§1º - O servidor candidato a cargo eletivo que exerça cargo em comissão ou função de confiança, será afastado a partir do dia

imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 30º (trigésmo) dia seguinte ao do pleito.
§2º - No lapso de tempo compreendido entre a data do registro de candidatura e o 30º (trigésimo) dia subsequente ao pleito, o servidor fará jus a licença como se em exercício estivesse, com a percepção da remuneração integral.

SEÇÃO V
DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 98 - Após cada quinquênio de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, sem prejuízo de remuneração.
§1º - Para o servidor titular de cargo de carreira, no exercício de cargo em comissão, gozar de licença-prêmio, com as vantagens desse cargo, deve ter nele pelo menos 02 (dois) anos de exercício ininterrupto.
§2º - Somente o tempo de serviço público prestado ao Município será contado para efeito de licença-prêmio.
Art. 99 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:
I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - Afastar-se do cargo em virtude de:
a) Licença para tratar de interesses particulares;
b) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
c) Afastamento p/ acompanhar cônjuge ou companheiro.
Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.
Art. 100 - A licença-prêmio, a pedido do servidor, poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente.
Parágrafo Único - Requerida para gozo parcelado, a licença-prêmio não será concedida por período inferior a um mês.
Art. 101 - E facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da Administração, devidamente fundamentado, determinar, dentro de 90 (noventa) dias seguintes da apuração do direito, a data do inicio do gozo pela licença-prêmio, bem como decidir se poderá ser concedida por inteiro ou parceladamente.
Art. 102 - A licença-prêmio só poderá ser interrompida, de oficio, quando o exigir interesse público, ou a pedido do servidor, preservado, em qualquer caso, o direito ao gozo do período restante da licença.
Art. 103 - É facultado ao servidor contar em dobro o tempo de licença-prêmio não gozada, para efeito de disponibilidade.
Art. 104 - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio.
Parágrafo Único - O direito de requerer licença-prêmio não sujeita a caducidade.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 105 - A critério da administração, poderá ser concedido ao servidor licença para trato de interesses particulares, sem remuneração, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, admitida a renovação, por igual período uma só vez.
Art. 106 - Quando o interesse do serviço o exigir, a licença poderá ser revogada, a juízo da autoridade competente, devendo, neste caso, o servidor ser expressamente notificado para apresentar-se ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, findo o qual caracterizar-se-á o abandono do cargo.
Art. 107 - O servidor poderá a qualquer tempo reassumir o exercício desistindo da licença.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 108 - Será concedida licença paternidade ao servidor que, por ocasião do nascimento de filho ou adoção apresentar registro civil de nascimento da criança ou prova de adoção.
Parágrafo Único - A licença paternidade é de 03 (três) dias corridos, contados a partir do nascimento ou adoção da criança.

CAPITULO V
DOS AFASTAMENTOS
SEÇÃO I
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 109 - O servidor poderá ser cedido para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em outros órgãos ou entidades dos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios.
§1º - Para os efeitos deste artigo, à percepção da remuneração do cargo sem ônus para a origem.
§2º - A cessão far-se-á mediante Portaria da autoridade competente que será oficialmente publicada.
§3º - Os servidores ocupantes de cargo efetivo, em comissão ou função de confiança poderão, mediante prévia autorização da autoridade competente, integrar ou assessorar comissões, grupos de trabalhos ou programas, sem prejuízo da remuneração.

SEÇÃO II
DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 110 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
I - Tratando-se de mandato Federal, Estadual ou Distrital, ficará afastado do cargo;
II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
III - Investido no mandato de vereador:
a)Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
b)Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
Parágrafo Único - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para seguridade social como se em exercício estivesse.

SEÇÃO III
DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO FORA DO MUNICÍPIO

Art. 111 - O servidor não poderá afastar-se do Município para estudo ou missão oficial, sem prévia autorização do Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara de Vereadores, conforme o caso.
§1º - A ausência não excederá a 04 (quatro) anos somente.
§2º - O benefício de que trata este artigo só será autorizado após apresentação de documento oficial que comprove o objetivo do afastamento, em caso de estudo.
§3º - O afastamento aludido neste artigo, em caso de estudo, não será remunerado, salvo se devidamente autorizado pela autoridade competente, nos casos em que o estudo do servidor converter em benefício ou necessidade administrativa para o serviço público municipal.

CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES

Art. 112 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:
I - Por 01 (um) dia, para doação de sangue;
II – Por 03 (três) dias, consecutivos em razão de:
a) Casamento;
b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madastra ou padastro, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.
Art. 113 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.
Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 114 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.
Art. 115 - Serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - Férias;
II - Casamento, até três dias corridos;
III - Luto, até três dias corridos, por falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madastra, padastro, filhos, enteados, irmãos, genros, noras, avos, sogro e sogra;
IV - Nascimento de filho, até três dias ocorridos;
V - Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Municípios ou Distrito Federal, quando legalmente autorizado;
VI - Convocação para o Serviço Militar;
VII - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
VIII - Estudo ou missão fora do Município;
IX - Licença;
a) A maternidade, à adotante e à paternidade;
b) Para tratamento de saúde;
c) Por motivo de doença em pessoa da família;
d) Prêmio por assiduidade; e
e) Por convocação para o serviço militar.
Art. 116 - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.
Art. 117 - Contar-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade.
I - O tempo de serviço público prestado à União, Estado, Distrito Federal e outros Municípios;
II - O afastamento para o exercício de mandato eletivo;
III - A licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, quando remunerada;
IV - O tempo correspondente de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal ou Distrital, anterior ao ingresso no serviço Público Municipal,. desde que haja contribuído com a seguridade.
V - O tempo de serviço em atividade privada vinculada à Previdência Social.

CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 118 - É assegurado ao servidor o direito de petição junto aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo, para requerer ou representar e pedir reconsideração.
Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata o artigo precedente será concedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
Art. 119 - Caberá recurso:
I - Do indeferimento do pedido de reconsideração;
II - Das decisões sobre os recursos sucessivamente intepostos.
Parágrafo Único - O recurso não terá efeito suspensivo, será dirigido à autoridade imediatamente superior a quem tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e , sucessivamente, em escala, às demais autoridades.
Art. 120 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.
Art. 121 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:
I - Em 01 (um) ano, quanto aos atos de que decorrerem demissão ou disponibilidade;
II - Em 60 (sessenta) dias, nos demais casos.
Art. 122 - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado e quando esta for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.
Art. 123 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.
Art. 124 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.
Art. 125 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.
Art. 126 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO V
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 127 - São deveres do servidor:
I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
II - Ser leal às instituições a que servir;
III - Observar as normas legais e regulamentares;
IV - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
V - Atender com presteza;
a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
b) A expedição de certidões para a defesa do direito ou do esclarecimento de situações de interesse pessoal;
c) As requisições para a defesa da Fazenda Pública;
VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
VII - Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
VIII - Guardar sigilo sobre assunto da repartição;
IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
X - Ser assíduo e pontual ao serviço;
XI - Tratar com urbanidade as pessoas;
XII - Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.
Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 128 - Ao servidor é proibido:
I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
II - Retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
III - Recusar fé a documentos públicos;
IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo e execução de serviço;
V - Promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
VI - Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu suborno;
VII - Coagir ou aliciar subordinados a fim de filiarem-se à associação profissional ou sindical, ou a partido político;
VIII - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público;
IX - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
X - Participar da gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou comanditário;
XI - Atuar, como procurador ou intermediário, junto à reparticições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
XII - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
XIII - Participar da gerência ou administração de empresa privada e, nessa condição, efetuar transação comercial com o Município;
XIV - Praticar usura sob qualquer de suas formas;
XV - Proceder de forma desidiosa;
XVI - Utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;
XVII - Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitório;

XVIII - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO

Art. 129 - Ressalvados os casos previstos nas Constituições da República, do Estado do Ceará e na Lei Orgânica do Município, é vedada a acumulação de cargos, funções e empregos públicos.
§1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos territórios e dos Municípios.
§2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.
Art. 130 - O servidor poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança, desde que opte pela remuneração de um deles.
Art. 131 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.
Art. 132 - Verificada, em processo administrativo a acumulação ilícita, pode o servidor optar por um dos cargos, desde que comprove a boa-fé, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual será exonerado de qualquer um deles, a critério da Administração Municipal.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 133 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.
Art. 134 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso, ou culposo, de que resulte prejuízo ao Erário ou a terceiros.
Parágrafo Único - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal em ação regressiva, nos casos de dolo ou culpa.
Art. 135 - A responsabilidade penal abrange os crimes, contravenções, imputadas ao servidor, nesta qualidade.
Art. 136 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.
Art. 137 - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.
Art. 138 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afetada no caso de absolvição criminal que neguem a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 139 - São penalidade disciplinares:
I - Advertência;
II - Suspensão;
III - Demissão;
IV - Cassação de disponibilidade;
V - Destituição de cargo em comissão;
VI - Destituição de função de confiança.
Art. 140 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou antenuantes e os antecedentes funcionais.
Art. 141 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação ou proibição definida neste Estatuto e inobservância de dever funcional em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.
Art. 142 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.
§1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.
§2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.
Art. 143 - A penalidade de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.
Art. 144 - A demissão será praticada nos seguintes casos:
I - Crime contra a administração pública;
II - Abandono de cargo;
III - Inassiduidade habitual;
IV - Improbidade administrativa;
V - Insubordinação grave em serviço:
VI - Ofensa física, em serviço, a servidora ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
VII - Aplicação irregular de dinheiro público;
VIII - Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
IX - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público municipal;
X - Acumulação de cargos, empregos ou funções públicas;
XI - Inobservância das proibições estabelecidas neste Estatuto.
Art. 145 - Entende-se por abandono de cargo a deliberada ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.
Art. 146 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.
Art. 147 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.
Art. 148 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:
I - Pelo Prefeito, Presidente da Câmara ou dirigente superior de autarquias e fundações, as de demissão, cassação de disponibilidade e de aposentadoria;
II - Pelo Secretário Municipal ou autoridade equivalente, a de suspensão superior a de 30 (trinta) dias;
III - A aplicação das penas de advertência e suspensão até 30 (trinta) dias é de competência de todas as autoridades administrativas em relação a seus subordinados;
IV - Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo de carreira.
Art. 149 - A ação disciplinar prescreverá:
I - Em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão.
II - Em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;
III - Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.
§1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.
§2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.
§3º - A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.
§4º - Suspenso o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a suspensão.
§5º - São imprescritíveis o ilícito de abandono de cargo e a respectiva sanção.

TÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 150 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.
Art. 151 - As denúncias de irregularidades serão objeto de apuração, desde que, contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.
Art. 152 - Ao ato que cominar sanção precederá sempre procedimento disciplinar, assegurado ao servidor ampla defesa nos termos desta Lei, sob pena de nulidade da cominação imposta.
Art. 153 - A autoridade que determinar a instauração da sindicância terá prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias, para a sua conclusão,

prorrogáveis até o máximo de 15 (quinze) dias, à vista da apresentação motivada do sindicante.
Art. 154 - Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:
I - Arquivamento do Processo.
II - Aplicação das penalidades de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.
III - Abertura de inquérito administrativo.
Art. 155 - A sindicância será aberta por portaria, em que se indique seu objeto ou servidor ou comissão de servidores, para realizá-la.
§1º - Quando a sindicância for realizada apenas por um sindicante este designará outro servidor para secretariar os trabalhos mediante a aprovação do superior hierárquico.
§2º - O processo de sindicância será sumário, feitas as diligências necessárias à apreciação de irregularidades e ouvido o indiciado e todas as pessoas envolvidas nos fatos, bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 156 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.
Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 157 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.
Art. 158 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu Presidente.
§1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.
§2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.
Art. 159 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.
Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.
Art. 160 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:
I - Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
II - Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
III - Julgamento.
Art. 161 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constitui a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.
§1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.
§2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I
DO INQUÉRITO

Art. 162 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.
Art. 163 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.
Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.
Art. 164 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.
Art. 165 - E assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.
§1º - O Presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para ao esclarecimento dos fatos.
§2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.
Art. 166 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.
Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.
Art. 167 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.
§1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.
§2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes.
Art. 168 - Concluída a inquirição das testemunhas a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei.
§1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.
§2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da comissão.
Art. 169 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.
Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.
Art. 170 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.
§1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.
§2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.
§3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.
§4º - No caso de recusa do indiciado em opor ciente na cópia de citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez á citação, com assinatura de 02 (duas) testemunhas.
Art. 171 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.
Art. 172 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado oficialmente pelo meios que o Município dispõe e nos meios de comunicação de massa do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.
Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo de defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.
Art. 173 - Considerar-se-á revel o indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.
§1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.
§2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 174 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.
§1º - O relatório será sempre conclusivo quando à inocência ou a responsabilidade do servidor.
§2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como, as circunstâncias agravantes ou atenuantes.
Art. 175 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.
Art. 176 - O prazo para a conclusão do inquérito não excederá 60 (sessenta) dias úteis, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.
Parágrafo Único - Sob pena de nulidade, as reuniões e as diligências realizadas pela Comissão de Inquérito serão consignadas em atas.

SEÇÃO II
DO JULGAMENTO

Art. 177 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.
§1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.
§2º - Havendo mais de um indiciado a diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.
§3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, ou ao Dirigente Superior de Autarquia ou Fundação.
Art. 178 - O julgamento acatará o relatório da Comissão de Inquérito, salvo quando contraditórias as provas dos autos.
Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.
Art. 179 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade do processo ou de atos do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.
§1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.
§2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição, de que trata esta Lei, será responsabilizada na forma do Capítulo V deste Estatuto.
Art. 180 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.
Art. 181 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.
Art. 182 - O servidor que responde o processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.
Art. 183 - A administração municipal oferecerá todos os meios e recursos necessários à Comissão de Inquérito, à realização ao trabalho para o qual foi constituída.

SEÇÃO III
DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 184 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstanciais suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.
§1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.
§2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.
Art. 185 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.
Art. 186 - A simples alegação de injustiça não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.
Art. 187 - O requerimento da revisão do processo será dirigido ao Prefeito ou Presidente da Câmara que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao Dirigente do órgão, entidade ou departamento onde se originar o processo disciplinar.
Parágrafo Único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão de inquérito para rever o processo.
Art. 188 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.
Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a inquirição de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.
Art. 189 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.
Art. 190 - O julgamento caberá:
I - Ao Prefeito, Presidente da Câmara Municipal ou dirigente superior de autarquia ou fundação, quando do processo revisto houver resultado pena de demissão ou cassação de aposentadoria ou cassação de disponibilidade.
II - A autoridade responsável pela designação quando a penalidade for destituição de cargo em comissão.
§1º - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.
§2º - Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.
Art. 191 - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

TÍTULO VII
CAPÍTULO ÚNICO
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 192 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.
Art. 193 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:
I - Atender situações de calamidade pública;
II - Permitir execução de serviço profissional especializado nas áreas técnica, científica e tecnológica;
III - Atender situações de urgência, que possam ocasionar prejuízos ou comprometer a realização de obras ou serviços públicos caracterizados como de emergência.
§1º - As contratações de que trata este artigo obedecerão os seguintes prazos:
I - Nas hipóteses dos incisos I e III, até 06 (seis) meses;
II - Na hipótese do inciso II, até 02 (dois) anos.
§2º - Os prazos de que trata este artigo poderão ser renovados uma única vez, por igual período.
§3º - O recrutamento será feito pelo Prefeito Municipal que, poderá se achar conveniente, proceder a um processo seletivo simplificado com ampla divulgação.
Art. 194 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontratação, sob pena de nulidade de contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.
Art. 195 - Nas contratações por tempo determinado serão observados os valores do mercado de trabalho.
Art. 196 - O regime jurídico, que disciplinará a relação contratual é o da Lei Civil.
Art. 197 - Para cada recrutado far-se-á um contrato, pelo prazo acordado, em que constará, obrigatoriamente, os serviços a serem prestados, a contraprestação pecuniária do poder contratante, bem como as obrigações a serem cumpridas pelos contratantes.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 198 - Ficam submetidos ao regime instituído por esta Lei, todos os servidores públicos vinculados aos Poderes Municipais, às autarquias e fundações públicas ou criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal, os funcionários regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município e os regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após vencimento do prazo contratual.
§1º - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.
§2º - Em nenhuma hipótese haverá redução de vencimentos, assegurando-se aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional, isonomia de vencimentos, para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter individual e às relativas à natureza ou local de trabalho.
Art. 199 - A partir da vigência desta Lei, não poderão os órgãos e entidades aludidos no artigo anterior:
I - Reajustar ou conceder aumento de remuneração, senão por meio de Lei;
II - Recolher contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
III – Criar Fundo de Previdência em razão de ser a Previdência Geral da União a seguridade obrigatória dos funcionários desta Prefeitura.
Art. 200 - O Prefeito Municipal e a Mesa da Câmara expedirão a regulamentação que julgarem necessária à perfeita execução desta Lei.
Art. 201 – O Prefeito Municipal ao prover os cargos em comissão, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinqüenta por cento) sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.
Art. 202 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, em caso de insuficiência.
Art. 203 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, ESTADO DO CEARÁ, em 28 de novembro de 1997.

LUZIMAR BANDEIRA DE OLIVEIRA REBOUÇAS
Prefeita Municipal

RAIMUNDO NONATO GUIMARÃES MAIA
Prefeito Municipal atual.

Publicado por:
Antonia Eliane Gomes Bonfim
Código Identificador:AFEC4EDE

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº. 004.01.06/2011

O CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar ao Sr. Tiago Régis de Melo Alves, ocupante do cargo de Procurador Jurídico, 01(uma) diária(s), no valor de R$ 100,00 (Cem reais), perfazendo um total de 100,00 (Cem reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento a Cidade de Limoeiro do Norte-Ce no(s) dia(s), 01/06/2011,com a finalidade de, protocolar manifestações a precatórios, ficando desde já, a Tesouraria autorizada a fazer a referida liberação, devendo as despesas correr por conta de dotação própria do vigente Orçamento.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 01 de Junho de 2011.

RAIMUNDO RONNE GOMES DOS SANTOS
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:00102526

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº. 001.02.06/2011

O CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar ao Sr. Raimundo Nonato Guimarães Maia, ocupante do cargo de Prefeito, 02(duas) diárias(s), no valor de R$ 200,00 (Duzentos reais), perfazendo um total de 400,00 (Quatrocentos reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento a Cidade de Fortaleza-Ce no(s) dia(s), 02,03/06/2011,com a finalidade de,tratar de assuntos de interesse desta Administração, ficando desde já, a Tesouraria autorizada a fazer a referida liberação, devendo as despesas correr por conta de dotação própria do vigente Orçamento.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 02 de Junho de 2011.

RAIMUNDO RONNE GOMES DOS SANTOS
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:929241AB

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº. 002.02.06/2011

O CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar ao Sr(a). José Wilson Araújo da Silva, ocupante do cargo de Motorista, 02(duas) diária(s), no valor de R$ 40,00 (Quarenta reais), perfazendo um total de 80,00 (Oitenta reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento a Cidade de Fortaleza-Ce no(s) dia(s), 02,03/06/2011,com a finalidade de, transportar o Prefeito Municipal para a Cidade de Fortaleza-Ce, ficando desde já, a Tesouraria autorizada a fazer a referida liberação, devendo as despesas correr por conta de dotação própria do vigente Orçamento.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 02 de Junho de 2011.

RAIMUNDO RONNE GOMES DOS SANTOS
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:95F16306

SECRETARIA DAS FINANÇAS
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº. 006.01.06/2011

O(A) SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar ao Sr. Jose Vicente Brito Fonseca, ocupante do cargo de Secretário, 01 (uma) diária(s), no valor de R$ 100,00 (Cem reais), perfazendo um total de 100,00 (Cem reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento a Cidade de Limoeiro do Norte-Ce no(s) dia(s),

02/06/2011,com a finalidade de, participar de reunião na CEF,ficando desde já, a Tesouraria autorizada a fazer a referida liberação, devendo as despesas correr por conta de dotação própria do vigente Orçamento.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 01 de Junho de 2011.

JOSÉ VICENTE BRITO FONSECA
Secretário das Finanças

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:5B596A18

SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº. 005.01.06/2011

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar ao Sr (a). José Fagner Brito de Sousa, ocupante do cargo de, Secretário, 02 (duas) diária(s) no valor de R$ 100,00 (Cem reais), perfazendo um total de R$ 200,00 (Duzentos reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento a Cidade Fortaleza -Ce,no(s) dia(s) 02,03/06/2011, com a finalidade de, efetuar o fechamento da prestação de contas referente ao convênio 131/2009 – Feira Livre, ficando desde já, a Tesouraria autorizada a fazer a referida liberação, devendo as despesas correr por conta de dotação própria do vigente Orçamento.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 01 de Junho de 2011.

JOSÉ FAGNER BRITO DE SOUSA
Secretário de Agricultura e Desenvolvimento Rural

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:B55822C0

SECRETARIA DE SAÚDE
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº. 001.01.06/2011

O (A) SECRETARIO (A) MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.
RESOLVE:

Art. 1º. Determinar ao Setor competente a pagar o (a) Sr. (a) Francisca Luíza Lima Oliveira Morais, ocupante do cargo de, Coordenadora de Imunização, 03 (três) diária(s) no valor de R$ 52,00 (Cinquenta e dois reais), perfazendo um total de R$ 156,00 (Cento e cinquenta e seis reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento a Cidade de Fortaleza-Ce, no(s) dia(s), 01,02,03/06/2011, com a finalidade de, pegar medicação para postos de saúde e hospital, ficando desde já, a Tesouraria autorizada a fazer a referida liberação, devendo as despesas correr por conta de dotação própria do vigente Orçamento.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 01 de Junho de 2011.

FRANCISCA JEANE GONÇALVES LIMA
Secretária de Saúde

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:F3D8B773

SECRETARIA DE SAÚDE
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº. 002.01.06/2011

O (A) SECRETARIO (A) MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.
RESOLVE:

Art. 1º. Determinar ao Setor competente a pagar o (a) Sr. (a) José Kleber Lima Viana, ocupante do cargo de, Motorista, 04 (quatro) diária(s) no valor de R$ 40,00 (Quarenta reais), perfazendo um total de R$ 160,00 (Cento e sessenta reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento a Cidade de Fortaleza-Ce, no(s) dia(s), 01,02,03,06/06/2011, com a finalidade de: Transportar paciente para realizar consultas marcadas, ficando desde já, a Tesouraria autorizada a fazer a referida liberação, devendo as despesas correr por conta de dotação própria do vigente Orçamento.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 01 de Junho de 2011.

FRANCISCA JEANE GONÇALVES LIMA
Secretária de Saúde

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:A7FBFFFE

SECRETARIA DOTRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº. 003.01.06/2011

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar o (a) Sr. (a) Jaionara Lima de Sousa, ocupante de cargo de, Secretária Executiva dos Conselhos, 01 (uma) diária(s) no valor de R$ 52,00 (Cinqüenta e dois reais), perfazendo um total de R$ 52,00 (Cinquenta e dois reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento a Cidade de Fortaleza -Ce no(s) dia(s), 01/06/2011,com a finalidade de, tratar de assuntos de interesse dos conselhos na STDS, ficando desde já a Tesouraria autorizada a fazer referida liberação, devendo as despesas correr por conta de dotação própria do vigente orçamento.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 01 de Junho de 2011.

MARIA LUCILENE DE SOUSA BRITO
Secretária do Trabalho e Desenvolvimento Social

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:30A8CD97

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SABOEIRO

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 14/2011

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área que indica e dá outras providências

MARCONDES HERBSTER FERRAZ, Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais contidas no inciso XII, do art. 64, e na alínea "d", do inciso I, do artigo 89, todos da Lei Orgânica do Município, e nos artigos 2º e 5º, alínea "m", do Decreto Lei nº 3.365, de 21 de julho de 1.941,

DECRETA:

Art. 1º: Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra de propriedade de LUIZ NOCRATO SOARES, na qual se acha construído o Matadouro Público Municipal,

situada no perímetro urbano desta cidade, na rodovia CE. 184, medindo 14,10 metros de largura e 23,10 metros de comprimento, perfazendo uma área total de 325,71 m², cujos limites são: NORTE, 23,10 metros de comprimento com terras do expropriado; SUL, 23,10 metros de comprimento com terras do expropriado; LESTE, 14,10 metros de largura com terras do expropriado; OESTE, 14,10 metros de largura com rodovia CE. 184.

Art 2º: A área a que se refere o artigo 1º deste Decreto destina-se ao funcionamento do Matadouro Público Municipal.

Art. 3º: É declarada de urgência a desapropriação, para efeito de imissão de posse do Município de Saboeiro-Ceará no bem referido no artigo 1º deste Decreto.

Art. 4º: Ficam a Procuradoria Geral e a Secretaria da Administração autorizadas, desde já, a adotar as providências necessárias à efetivação da desapropriação de que trata o presente Decreto, por via negociada ou judicial, consignando a indenização à conta das dotações próprias do Fundo Geral.

Art. 5º: O bem imóvel objeto do presente Decreto expropriatório passará a fazer parte do patrimônio imóvel do Poder Executivo do Município de Saboeiro-Ceará.

Art. 6º: Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Saboeiro-CE., aos dois (02) dias do mês de junho de dois mil e onze (2011).

MARCONDES HERBSTER FERRAZ
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Gilvan Ferreira Lima
Código Identificador:5AF9857D

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE SANTA QUITÉRIA
PORTARIA N° 32/11, DE 01/06/2011

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA e A DIRETORA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA, tendo em vista o que dispõe a Constituição Federal de 1988, artigo 7º, IV e 39, e o Regime Jurídico Único, Lei n° 081-A/93, de 11 de outubro de 1993 artigo 46, §único, **RESOLVE** atualizar os proventos de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO** da servidora **CANDIDA MENDONÇA SOARES**, cargo MONITORA, nível ED8, matrícula 0102911.
Os proventos da Aposentadoria são de acordo com a portaria de aposentadoria homologada pelo TCM.
Os valores dos proventos da Aposentadoria são os abaixo descritos, de acordo com a Lei n° 715/2011, de 06.04.2011 (lei de reajuste dos vencimentos dos servidores municipais):

Proventos de Aposentadoria	Percentual	Valor R$
1. Vencimento		545,00
2. Quinquênio	30%	163,50
Total dos Proventos		708,50

As despesas decorrentes desta Portaria de Aposentadoria correrão à conta de dotações próprias vigentes do orçamento do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Quitéria – IPESQ , devendo entrar em vigor da data de sua publicação, já devidamente homologado pelo Tribunal de Contas dos Municípios, revogadas as disposições em contrário, retroagindo os efeitos financeiros a 1º de março de 2011.

Santa Quitéria, 01 de junho de 2011.

GERMANA MARIA M MESQUITA TIMBO
Diretora Presidenta IPESQ

JOSÉ HAROLDO MARTINS FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisca Roberia Mesquita dos Santos
Código Identificador:6CA43DF1

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE SANTA QUITÉRIA
PORTARIA N° 033, DE 01/06/2011

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA e A DIRETORA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA, tendo em vista o que dispõe a Constituição Federal de 1988, artigo 7º, IV e 39, e o Regime Jurídico Único, Lei n° 081-A/93, de 11 de outubro de 1993 artigo 46, §único, **RESOLVE** atualizar os proventos de **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA** da servidora **JOANA RODRIGUES PESSOA,** cargo REGENTE AUXILIAR I, NÍVEL MG - 1, matrícula 0107395.
Os proventos da Aposentadoria são de acordo que a portaria de aposentadoria homologada pelo TCM.
Os valores dos proventos da Aposentadoria são os abaixo descritos, de acordo com a Lei n° 715/2011, de 06.04.2011 (lei de reajuste dos vencimentos dos servidores municipais):

Proventos de Aposentadoria	Percentual	Valor R$
1. Proventos		545,00
2. Quinquênio	25%	136,25
Total dos Proventos		682,25

As despesas decorrentes desta Portaria de Aposentadoria correrão à conta de dotações próprias vigentes do orçamento do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Quitéria – IPESQ , devendo entrar em vigor da data de sua publicação, já devidamente homologado pelo Tribunal de Contas dos Municípios, revogadas as disposições em contrário, retroagindo os efeitos financeiros a 1º de março de 2011.

Santa Quitéria, 01 de junho de 2011.

GERMANA MARIA M MESQUITA TIMBO
Diretora Presidenta do IPESQ

JOSE HAROLDO MARTINS FILHO
Prefeito Municpal

Publicado por:
Francisca Roberia Mesquita dos Santos
Código Identificador:5ABAB3F2

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE SANTA QUITÉRIA
PORTARIA N° 34/11, DE 01/06/2011

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA e A DIRETORA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA, tendo em vista o que dispõe a Constituição Federal de 1988, artigo 7º, IV e 39, e o Regime Jurídico Único, Lei n° 081-A/93, de 11 de outubro de 1993 artigo 46, §único, **RESOLVE** atualizar os proventos de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO** da servidora **MARIA FREIRE DE SOUSA**, cargo REGENTE AUXILIAR IV, nível MG4, matrícula 0111520.
Os proventos da Aposentadoria são de acordo com a portaria de aposentadoria homologada pelo TCM.
Os valores dos proventos da Aposentadoria são os abaixo descritos, de acordo com a Lei n° 715/2011, de 06.04.2011 (lei de reajuste dos vencimentos dos servidores municipais):

Proventos de Aposentadoria	Percentual	Valor R$
1. Vencimento		545,00
2. Quinquênio	25%	136,50
Total dos Proventos		681,50

As despesas decorrentes desta Portaria de Aposentadoria correrão à conta de dotações próprias vigentes do orçamento do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Quitéria – IPESQ , devendo entrar em vigor da data de sua publicação, já devidamente homologado pelo Tribunal de Contas dos Municípios, revogadas as disposições em contrário, retroagindo os efeitos financeiros a 1º de março de 2011.

Santa Quitéria, 01 de junho de 2011.

GERMANA MARIA M MESQUITA TIMBO
Diretora Presidenta do IPESQ

JOSE HAROLDO MARTINS FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisca Roberia Mesquita dos Santos
Código Identificador:AE68B3BD

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE SANTA QUITÉRIA
PORTARIA N° 35/11, DE 01/06/2011

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA e A DIRETORA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA, tendo em vista o que dispõe a Constituição Federal de 1988, artigo 7º, IV e 39, e o Regime Jurídico Único, Lei n° 081-A/93, de 11 de outubro de 1993 artigo 46, §único, **RESOLVE** atualizar os proventos de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO** da servidora **RAIMUNDO SOARES NETO**, cargo PROFESSOR I, nível ED1, matrícula 0114669.
Os proventos da Aposentadoria são de acordo com a portaria de aposentadoria homologada pelo TCM.
Os valores dos proventos da Aposentadoria são os abaixo descritos, de acordo com a Lei n° 715/2011, de 06.04.2011 (lei de reajuste dos vencimentos dos servidores municipais):

Proventos de Aposentadoria	Percentual	Valor R$
1. Vencimento		545,00
2. Quinquênio	30%	163,50
Total dos Proventos		708,50

As despesas decorrentes desta Portaria de Aposentadoria correrão à conta de dotações próprias vigentes do orçamento do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Quitéria – IPESQ , devendo entrar em vigor da data de sua publicação, já devidamente homologado pelo Tribunal de Contas dos Municípios, revogadas as disposições em contrário, retroagindo os efeitos financeiros a 1º de março de 2011.

Santa Quitéria, 01 de junho de 2011.

GERMANA MARIA M MESQUITA TIMBO
Diretora Presidenta IPESQ

JOSE HAROLDO MARTINS FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisca Roberia Mesquita dos Santos
Código Identificador:FC16C67E

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE SANTA QUITÉRIA
PORTARIA N° 36/11, DE 01/06/2011

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA e A DIRETORA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA, tendo em vista o que dispõe a Constituição Federal de 1988, artigo 7º, IV e 39, e o Regime Jurídico Único, Lei n° 081-A/93, de 11 de outubro de 1993 artigo 46, §único, **RESOLVE** atualizar os proventos de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO** da servidora **ROSALINA DONATO DE MESQUITA**, cargo REGENTE AUXILIAR II, nível MG2, matrícula 0115169.
Os proventos da Aposentadoria são de acordo com a portaria de aposentadoria homologada pelo TCM.
Os valores dos proventos da Aposentadoria são os abaixo descritos, de acordo com a Lei n° 715/2011, de 06.04.2011 (lei de reajuste dos vencimentos dos servidores municipais):

Proventos de Aposentadoria	Percentual	Valor R$
1. Vencimento		545,00
2. Quinquênio	25%	136,25
Total dos Proventos		682,50

As despesas decorrentes desta Portaria de Aposentadoria correrão à conta de dotações próprias vigentes do orçamento do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Quitéria – IPESQ , devendo entrar em vigor da data de sua publicação, já devidamente homologado pelo Tribunal de Contas dos Municípios, revogadas as disposições em contrário, retroagindo os efeitos financeiros a 1º de março de 2011.

Santa Quitéria, 01 de junho de 2011.

GERMANA MARIA M MESQUITA TIMBO
Diretora Presidenta do IPESQ

JOSE HAROLDO MARTINS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisca Roberia Mesquita dos Santos
Código Identificador:BCF24368

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE SANTA QUITÉRIA
PORTARIA N° 37/11, DE 01/06/2011

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA e A DIRETORA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA, tendo em vista o que dispõe a Constituição Federal de 1988, artigo 7º, IV e 39, e o Regime Jurídico Único, Lei n° 081-A/93, de 11 de outubro de 1993 artigo 46, §único, **RESOLVE** atualizar os proventos de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO** da servidora **TEREZINHA JOSINA TIMBÓ DE SOUSA**, cargo AUXILIAR I, nível MG1, matrícula 0115800.
Os proventos da Aposentadoria são de acordo com a portaria de aposentadoria homologada pelo TCM.
Os valores dos proventos da Aposentadoria são os abaixo descritos, de acordo com a Lei n° 715/2011, de 06.04.2011 (lei de reajuste dos vencimentos dos servidores municipais):

Proventos de Aposentadoria	Percentual	Valor R$
1. Vencimento		545,00
2. Quinquênio	25%	163,50
Total dos Proventos		682,50

As despesas decorrentes desta Portaria de Aposentadoria correrão à conta de dotações próprias vigentes do orçamento do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Quitéria – IPESQ , devendo entrar em vigor da data de sua publicação, já devidamente homologado pelo Tribunal de Contas dos Municípios, revogadas as disposições em contrário, retroagindo os efeitos financeiros a 1º de março de 2011.

Santa Quitéria, 01 de junho de 2011.

GERMANA MARIA M MESQUITA TIMBO
Diretora Presidenta do IPESQ

JOSE HAROLDO MARTINS FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisca Roberia Mesquita dos Santos
Código Identificador:129359E2

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO – 1º ADITIVO AO CONTRATO N° 07.10.10.18.001
Tomada de Preços Nº 07.008-2010-TP

PARTES: Prefeitura Municipal de São Benedito, através da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Industrial e a empresa Visual Construções Ltda
OBJETO: Contratação de empresa especializada para a recomposição de trechos estradais e construção de pavimentação asfáltica (AAUQ) nos acessos às floriculturas Reijers, Cearosa e Florafogaça no município de São Benedito.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Conforme Tomada de Preços Nº 07.008-2010-TP e a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores
VALOR: R$..960.415,53 (novecentos e sessenta mil, quatrocentos e quinze reais, cinqüenta e três centavos)
DATA: São Benedito/Ce, 15 de fevereiro de 2011.
SIGNATÁRIOS: Albino Lopes de Sousa Neto e Rafael Marques Bastos

Publicado por:
Ronaldo Lobo Damasceno
Código Identificador:88491062

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO
EXTRATO DO CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO – 2º ADITIVO AO CONTRATO N° 07.10.10.18.001
Tomada de Preços Nº 07.008-2010-TP

PARTES: Prefeitura Municipal de São Benedito, através da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Industrial e a empresa Visual Construções Ltda
OBJETO: Contratação de empresa especializada para a recomposição de trechos estradais e construção de pavimentação asfáltica (AAUQ) nos acessos às floriculturas Reijers, Cearosa e Florafogaça no município de São Benedito.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Conforme Tomada de Preços Nº 07.008-2010-TP e a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores
VALOR: R$..960.415,53 (novecentos e sessenta mil, quatrocentos e quinze reais, cinqüenta e três centavos)
DATA: São Benedito/Ce, 01 de junho de 2011.
SIGNATÁRIOS: Albino Lopes de Sousa Neto e Rafael Marques Bastos

Publicado por:
Ronaldo Lobo Damasceno
Código Identificador:F6CB6AD4

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 064/2011, DE 31 DE MAIO DE 2011

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIAPINA, Estado do Ceará, Sr. MARCOS ANTÔNIO DA SILVA LIMA em pleno exercício do cargo e no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:
Art. 1o – **EXONERAR** os seguintes ocupantes de cargos em comissão da **Secretaria Municipal de Educação** da Prefeitura Municipal de Ibiapina:

1	Luciane Nepomuceno Linhares	Coordenador Financeiro
2	Maria do Socorro Gomes da Costa	Coordenador Financeiro
3	Sumara Sousa Freire	Coordenador Financeiro
4	Vanessa Ferreira Silva	Agente Escolar
5	Maria da Glória César Silva	Agente Escolar

Art. 2o – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA(CE), em 31 de maio de 2011.

MARCOS ANTÔNIO DA SILVA LIMA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Tamiles Rodrigues Cavalcante
Código Identificador:9EC6A763

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 065/2011, DE 1º DE JUNHO DE 2011

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIAPINA, Estado do Ceará, Sr. MARCOS ANTÔNIO DA SILVA LIMA em pleno exercício do cargo e no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1o – **NOMEAR** os seguintes servidores para exercer cargos em comissão na **Secretaria Municipal de Educação** da Prefeitura Municipal de Ibiapina:

1	Luciane Nepomuceno Linhares	Agente Escolar
2	Sumara Sousa Freire	Agente Escolar
3	Vanessa Ferreira Silva	Diretor Escolar III
4	Maria da Glória César Silva	Diretor Escolar II

Art. 2o – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA(CE), em 1º de junho de 2011.

MARCOS ANTÔNIO DA SILVA LIMA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Tamiles Rodrigues Cavalcante
Código Identificador:FDDFE295

